



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 028/2024

PROCESSO Nº 1104/2024

ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

OBJETO: AQUISIÇÃO PARCELADA DE PRODUTOS HORTIFRUTIGRANJEIROS PARA AS UNIDADES ESCOLARES MUNICIPAIS E FILANTRÓPICAS, PARA OS RESTAURANTES POPULARES E PARA O PARQUE ECOLÓGICO DE SÃO CARLOS/SP, PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Aos 12 (doze) dias do mês de novembro do ano de 2025, às 17h00min, reuniu-se na Sala de Licitações a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico para proceder à análise do Pedido de Impugnação protocolado neste Departamento de Licitação – Seção de Licitações em 11/11/2025, via e-mail, pela empresa **AJSANTOS DISTRIBUIDORA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **45.881.615/0001-02**, referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Destarte, a Lei Federal nº 14.133/21, em seu artigo 164, dispõe:

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. “A impugnação foi recebida pela Seção de Licitações Saúde – SLS em tempo hábil, portanto merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

Dispõe ainda o edital em seu item 10:

10. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

10.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

10.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

10.3. A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, através do e-mail licitacao@saocarlos.sp.gov.br

Considerando que o certame está marcado para ocorrer dia 14/11/2025 às 09h30min, horário de Brasília, a impugnação foi recebida pela Seção de Licitações – SL em tempo hábil, portanto merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

Aduz a ora impugnante que a redação referente à exigência dos atestados de capacidade técnica na ordem de 50% do total do lote não está disposta de forma clara e proporciona margem para múltiplas interpretações. Detalha também que há itens em determinados lotes que são de difícil comercialização e raramente demandados pela Administração Pública e restringe o caráter competitivo do certame.

Referente à apresentação de amostras, aponta que tal exigência não é pertinente com o objeto licitado por se tratar os hortifrutigranjeiros itens in natura.

Noutro ponto do edital, confronta o tipo de julgamento da licitação, o qual é “MENOR PREÇO POR LOTE”, sob a alegação de que a reprovação da amostra de um único item do lote implicaria na desclassificação da licitante do lote todo.

Relativo à exigência de alvará sanitário incluindo os veículos de transporte, entende que, na prática, tal exigência, cria uma obrigação inexistente na legislação sanitária federal, estadual ou municipal. No mesmo contexto, contesta também acerca da ausência de amparo legal para o licenciamento de veículos.

Por fim, solicita a ora impugnante:

- A retificação do edital para reformulação da exigência de atestado de capacidade técnica, suprimindo o percentual fixo de 50% do lote e adequando-a à comprovação de fornecimento de produtos da mesma natureza e complexidade, sem vinculação a quantitativos mínimos impertinentes;

- Suprimir a exigência de apresentação de amostras para produtos hortifrutigranjeiros in natura, por se tratar de medida desnecessária e ineficaz; e

- Retirar a exigência de inclusão dos veículos de transporte no Alvará Sanitário da empresa vencedora, por ausência de amparo legal e por configurar restrição indevida à competitividade.

É a apertada síntese dos fatos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

DA MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL E BEM-ESTAR ANIMAL

As razões de impugnação acima expostas, foram encaminhadas à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e Bem-Estar Animal. Desta feita, a Unidade interessada se manifestou da forma que segue:

“Em atenção a Impugnação com pedido e suspensão realizada pela empresa AJ Santos Distribuidora LTDA, inscrita no CNPJ sob nº. 45.881.615/0001-02, passamos e expor o quanto segue:

1 - Da Exigência de Atestado de Capacidade Técnica

Ao contrário do alegado pela impugnante, o item que aborda o atestado de capacidade técnica é claro e objetivo, não havendo margem para dupla interpretação conforme tenta fazer crer a referida impugnação, não havendo motivos para questionamentos.

2-Da Alegada Aglutinação Indevida de Itens

Em relação a alegação de que os itens são de difícil comercialização causa estranheza, pois, não cabe a impugnante questionar os itens que serão adquiridos pelo ente público. Deveria sim a empresa impugnante se adaptar para cumprir com a exigência do edital, ou então não participar do pregão, não havendo em se dizer de exigência inviável.

3- Da Exigência de Amostras

Razão também não assiste a impugnante. É perfeitamente cabível a exigência de amostras dos produtos para prévia avaliação. O ente público necessita garantir de forma plena a segurança jurídica. E mais, o julgado do TCE-SP anexado, em momento algum proíbe tal exigência, não havendo assim qualquer irregularidade na exigência estabelecida no edital.

4- Da Alegada Desproporcionalidade do Julgamento por Lote

A exigência de que a reprovação de uma amostra implica na desclassificação da empresa para todo o lote se mostra acertada. O que se busca, é garantir a qualidade dos produtos, bem como que a empresa mantenha a mesma conduta durante o cumprimento de todo o contrato. Não há qualquer violação de isonomia e razoabilidade. Riscos existem, porém o licitante deverá zelar pelos produtos do início ao fim.

5- Da Exigência de Alvará Sanitário Incluindo Veículos e Transporte

Quanto ao item, a própria empresa já deveria possuir a documentação exigida, no entanto opta em impugnar e alegar que o edital não exige tais documentos. Sem razão a impugnante, os alvarás sanitários é requisito necessário no presente caso, tudo para garantir a qualidade dos produtos e a saúde da população. Estamos falando de vidas!

6 - Da Alegada Ausência de Amparo legal para o Licenciamento de Veículos

Em resposta ao item 5 desta, entende-se com clareza os reais motivos da exigência de alvará sanitário nos veículos utilizados para entrega de alimentos, não havendo em se falar de afronta ao artigo 5º, II a CF.

7- Da possibilidade de Terceirização do Transporte

Quanta terceirização do transporte para a entrega de produtos, a mesma até pode ser realizada, porém, não há nada que impeça o ente público em proibir tal prática. A terceirização do serviço de entrega poderá acarretar prejuízo irreparável, dando ensejo a graves consequências e prejuízo inclusive para a população. Portanto, a proibição se faz necessária com o intuito de diminuir os riscos inerentes ao contrato.

8 - Do Princípio da Proporcionalidade e da Competitividade

Não há que se falar em violação a proporcionalidade e competitividade, ao contrário, o edital é claro e as exigências são as necessárias para a garantir o cumprimento contratual da empresa ganhadora.

Cumpre ainda ressaltar que o edital impugnado já fora adequado conforme manifestações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, não assistindo razões para tais questionamentos.

Diante de todo o exposto, o presente edital deve ser mantido na íntegra

DA MANIFESTAÇÃO DA EQUIPE DE APOIO AO SISTEMA INFORMATIZADO DE LICITAÇÕES – PREGÃO ELETRÔNICO

A presente impugnação foi devidamente recebida e analisada, observando-se rigorosamente os princípios da legalidade, publicidade, moralidade, impessoalidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, isonomia, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade e celeridade, sempre com vistas à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Conforme exposto pela Unidade interessada, as alegações trazidas pela ora impugnante não merecem prosperar, visto não terem cabimento e fundamento, mesmo porque, na publicação do último edital readequado, foram cumpridas todas as determinações legais impostas pelo próprio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Dessa forma, os elementos técnicos constantes do Termo de Referência e do Edital não configuram afronta aos princípios da isonomia e da ampla participação no presente certame.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Licitações

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

DO JULGAMENTO

Diante de todo o exposto e à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, da busca da proposta mais vantajosa, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos a Equipe de Apoio ao Pregão Eletrônico entende que a presente impugnação merece ser julgada **IMPROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões constantes da Ata de Julgamento e sugere ao Sr. Secretário Municipal de Conservação e Qualidade Urbana a RATIFICAÇÃO desta decisão.

Arthur Oliveira Ota
Pregoeiro

Fernando Campos
Autoridade Competente

Fábio Zucolotto
Membro

RATIFICO a decisão proferida pela Equipe de Apoio ao Pregão Eletrônico que julgou **IMPROCEDENTE** a Impugnação apresentada pela empresa **AJSANTOS DISTRIBUIDORA LTDA**, nos termos da Ata de Julgamento realizada no dia 12 de novembro de 2025.

São Carlos, 12 de novembro de 2025

Dhony Oliveira Souza
Secretário Municipal de Desenvolvimento Rural e Bem-Estar Animal